



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 17032.720385/2015-45
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1002-002.213 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 3 de setembro de 2021
Recorrente DOCE LAR MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA. - ME
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2015

EXCLUSÃO, FALTA DE REGULARIZAÇÃO DOS DÉBITOS.

Há que ser mantida a exclusão de ofício do Simples Nacional, quando a pessoa jurídica que possui débito junto a Fazenda Pública Federal, sem a exigibilidade suspensa, não promove a sua regularização em tempo hábil.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário. Vencido o conselheiro Lucas Issa Halah, que dava provimento ao recurso e manifestou intenção de apresentar declaração de voto.

(documento assinado digitalmente)
Ailton Neves da Silva- Presidente.

(documento assinado digitalmente)
Rafael Zedral- Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Aílton Neves da Silva (Presidente), Rafael Zedral e Lucas Issa Halah.

Relatório

Por bem descrever o ocorrido, valho-me do relatório elaborado por ocasião do julgamento em primeira instância, a seguir transcrito:

Trata-se de exclusão do Simples Nacional, por meio do Ato Declaratório Executivo DRF/MCE nº 1546642, com efeitos a partir do ano calendário de 2016, em virtude de a contribuinte possuir débitos com a Fazenda Pública Federal, com a exigibilidade não suspensa.:

Consulta Operacional

Consulta débitos após prazo para regularização

Os débitos não-previdenciários, previdenciários e de Simples Nacional junto à RFB foram listados com o valor do saldo devedor, sem os acréscimos legais. Os débitos junto à PGFN foram listados com o valor do saldo devedor consolidado. A regularização deve ser feita pelo saldo devedor atualizado, com os acréscimos legais.

CNPJ: 11555445		Nome Empresarial : DOCE LAR MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA. - ME	
Débitos não-previdenciários na Receita Federal do Brasil (RFB)			
Nome da Receita	DASN - MULTA ATRASO/	Código da Receita	0594
Período de Apuração	01/09/2013	Saldo Devedor	R\$ 50,00
Nome da Receita	DASN - MULTA ATRASO/	Código da Receita	0594
Período de Apuração	01/10/2013	Saldo Devedor	R\$ 50,00
Nome da Receita	DASN - MULTA ATRASO/	Código da Receita	0594
Período de Apuração	01/11/2013	Saldo Devedor	R\$ 50,00
Nome da Receita	DASN - MULTA ATRASO/	Código da Receita	0594
Período de Apuração	01/12/2013	Saldo Devedor	R\$ 50,00

Consoante o referido ADE, a exclusão tornar-se-á sem efeito caso a totalidade dos débitos seja regularizada no prazo de trinta dias contados da data da ciência da exclusão.

Cientificada do ADE, a interessada apresentou defesa, na qual, em resumo, alegou que regularizou os débitos que ensejaram a exclusão em tempo hábil.

Em sessão de 4 de janeiro de 2017 a DRJ julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade do contribuinte, nos termos da ementa abaixo reproduzida:

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2016

EXCLUSÃO. FALTA DE REGULARIZAÇÃO DOS DÉBITOS.

Há que ser mantida a exclusão de ofício do Simples Nacional, quando a pessoa jurídica que possui débito junto a Fazenda Pública Federal, sem a exigibilidade suspensa, não promove a sua regularização em tempo hábil.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Sem Crédito em Litígio

Os julgadores assim motivaram a decisão:

‘No caso, a consulta ao SIVEX – Sistema de Vedações e Exclusões do Simples mostra que persistiram em cobrança os débitos relativos à multa por atraso na entrega de DASN, mesmo após o prazo para regularização. Conforme estabelecido nos art. 1º da IN RFB nº 1.229/2011 e da IN RFB nº 1508/2014, tais débitos não são abrangidos pelo parcelamento efetuado pela contribuinte.

[...]

Assim, na ausência da comprovação de regularização dos débitos em tempo hábil, voto por considerar improcedente a manifestação de inconformidade, mantendo a exclusão efetuada.”

Ciente da decisão de primeira instância em 09/02/2017 (e-fls. 32) o ora Recorrente apresenta Recurso Voluntário em 07/03/2017 (e-fls. 35), no qual expõe os fundamentos de fato e de direito a seguir sintetizados.

Inicialmente, junta uma tela do sistema do simples nacional (e-fls 36) que informa pendência na solicitação de opção para o ano 2016, posterior ao ano-calendário aqui tratado (2015).

Argumenta que quitou os débitos de multa por atraso de entrega de DASN em 06/01/2016, afirmando que regularizou antes do prazo. Alega também que aderiu à parcelamento débitos exigidos:

Contudo, como poderá ser claramente verificado nos documentos que seguem com a composição dos prazos, comprovantes de pagamentos dos débitos citados e consultas de saldo negativo no sivex anexados a esta peça, o valor entendido como devedor pela RFB relativos a multa de atraso DASN está quitado desde 06/01/2016 (comprovantes anexo), e sendo devidamente pago dentro do prazo, não há o que se constar no processo de impugnação apresentado, uma vez que já estavam quitados antes do prazo.

Não é despidendo salientar que, além do débito ora cobrado, a Requerente aderiu ao parcelamento de todos os outros débitos que constavam em aberto na situação fiscal, o que, certamente, inclui o apontado no Comunicado nº. 06/2017.

Ao final, pede a revisão do Acórdão da DRJ no sentido de que seja deferido seu pleito.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rafael Zedral, Relator.

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 23-B da Portaria MF nº 343/2015 (Regimento Interno do CARF), com redação dada pela Portaria MF nº 329/2017.

Demais disso, observo que o recurso atende os outros requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

DO MÉRITO

Quanto ao mérito, o recurso deve ser indeferido.

O presente processo administrativa trata de exclusão da empresa do Simples Nacional ocorrida no dia 01/09/2015 (e-fls. 16) em função de débitos de Multa por atraso na entrega de Declaração (MAED) de alguns meses de 2013.

No entanto, o Recurso Voluntário trata de uma outra questão: eventuais pendências no pedido de opção realizada pela empresa no ano seguinte. O comprovante de parcelamento simplificado juntado à impugnação dirigida à DRJ não trata dos débitos de MAED, como se pode verificar na listagem de e-fls. 17. E as guias de recolhimento juntadas nas e-fls. 41 à 44 demonstram que a recorrente quitou os débitos de MAED apenas no ano de 2016.

O parágrafo 2º artigo 31 da Lei Complementar afirma que será permitida a permanência da pessoa jurídica como optante pelo Simples Nacional mediante a comprovação da regularização do débito ou do cadastro fiscal no prazo de até 30 (trinta) dias contados a partir da ciência da comunicação da exclusão:

Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou empresa de pequeno porte: [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 167, de 2019\)](#)

V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa;

Art. 31. A exclusão das microempresas ou das empresas de pequeno porte do Simples Nacional produzirá efeitos

§ 2º Na hipótese dos [incisos V e XVI do caput do art. 17](#), será permitida a permanência da pessoa jurídica como optante pelo Simples Nacional mediante a comprovação da regularização do débito ou do cadastro fiscal no prazo de até 30 (trinta) dias contados a partir da ciência da comunicação da exclusão.

A recorrente claramente não regularizou as pendências impeditivas, visto que realizou a quitação dos débitos apenas em 06/01/2016, motivo pelo qual voto pelo indeferimento do Recurso Voluntário, confirmando o Acórdão recorrido nos seus termos.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário para, no mérito, negar-lhe provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)
Rafael Zedral- Relator